

CENTRO DE RESULTADO: RDN - RODOANEL TRECHO NORTE**ÁREA INTERESSADA:** EG/DIOBA - DIVISÃO DE OBRAS**PROPONENTE:** PEDRO PAULO D. A. CAMPOS**ASSUNTO:** APROVAR OS PARECERES TÉCNICOS ELABORADOS PELO PERITO MOZART BEZERRA DA SILVA PARA O LOTE 06 DO RODOANEL, APROVAR OS RELATÓRIOS TÉCNICOS INTERNOS DA DERSA ACERCA DOS LAUDOS PERICIAIS, APROVAR O RELATÓRIO TÉCNICO DA DERSA SOBRE O ANDAMENTO DAS OBRAS DO RODOANEL NORTE, E MEDIANTE ISTO AUTORIZAR A CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA PAGAMENTO DO REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO RELATIVO AO PRAZO ORIGINAL DO CONTRATO Nº 4353/13.**INTERESSADO:** ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.**LEGISLAÇÃO:** Lei 8666, de 21/06/93 e suas alterações.**PROCESSO:** 54.287/2013

D E R S A	
PROCESSO	FLS.
54287	9223
NOME OU RUBRICA	CPA

1 HISTÓRICO

- 1.1 O Rodoanel Mario Covas é uma rodovia de Classe 0, de aproximadamente 177 km de extensão, com acessos controlados, desenvolvendo-se num raio de 20 a 40 km do centro da cidade de São Paulo, sendo sua principal função integrar o sistema rodoviário da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP.
- 1.2 Em 22 de dezembro de 2011, foi celebrado o Convênio nº 185/11 entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Logística e Transportes e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., objetivando viabilizar a execução de obras e serviços previstos no empreendimento rodoviário denominado "Rodoanel Norte".
- 1.3 Em 07 de fevereiro de 2013, após Processo Licitatório cujo Edital foi elaborado em consonância com o disposto no § 5º do artigo 42 da Lei de Licitações, visto que a obra conta com parcial financiamento de agente internacional (o Banco Interamericano de Desenvolvimento – o BID), foi firmado o contrato entre a DERSA e a empresa Espanhola Acciona Infraestruturas S/A, tendo como objeto a execução de obras e serviços de implantação do Lote 06 do Rodoanel Mario Covas Trecho Norte.
- 1.4 Com a emissão da Primeira Nota de Serviço em 25 de fevereiro de 2013, teve início a contagem do prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses, com término previsto para 25 de fevereiro de 2016.



Rubrica do Diretor

1.5 Resumo Aditivos:

Termos Aditivo Modificativo	Data de Aprovação	Motivo
1º TAM	14/05/2015	Inclusão de dados cadastrais da empresa filial para emissão das faturas pela filial
2º TAM	24/07/2015	Desoneração da folha de pagamento decorrente da Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011
3º TAM	23/02/2016	Prorrogação de prazo por 3 meses
4º TAM	25/05/2016	Prorrogação de prazo por 3 meses
5º TAM	25/08/2016	Prorrogação de prazo por 1 mês e 27 dias
6º TAM	21/10/2016	Prorrogação de prazo por 22 meses e 03 dias

D E R S A	
PROCESSO	FLS.
54287	2224
NOME OU RUBRICA	
GA	

2 RELATÓRIO

- 2.1 As obras de implantação do Lote 06 do Trecho Norte do Rodoanel Mario Covas sofreram com vicissitudes no decorrer de sua execução, o que tornou necessária a prorrogação da data final prevista para a conclusão da obra.
- 2.2 Referidos atrasos, e as consequências econômicas decorrentes, ocasionaram pedidos administrativos de reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Os diversos pedidos da Contratada, grosso modo, estão baseados no atraso na liberação das frentes de obras, advindos de diversos fatores.
- 2.3 De igual sorte, ao apontar que a execução da obra demandaria um acréscimo de novos trinta meses de contrato, a contratada apontou que a vigência deste prazo complementar demandaria em acréscimo de despesas indiretas que não estavam abarcadas na relação contratual inicialmente pactuada. Assim, haveria que se apurar se e quais as despesas a serem suportadas pela Contratada advinda da sobredita prorrogação, careceriam de uma recomposição durante o período de aditamento, ficando-se um consenso sobre as bases que servirão de apoio à continuidade da contratação.
- 2.4 A DERSA, de maneira geral, negou o atendimento aos pleitos, não apenas do Lote 06, mas de todas as demais contratadas, em síntese porque defendia que parte do risco deveria ter sido contemplado pela Contratada em sua proposta, e que os pedidos administrativos não estavam instruídos de forma adequada, prejudicando a análise dos argumentos contidos nos pedidos efetuados. A Contratada, por seu turno, não concordou com os argumentos da Companhia, requerendo então que a decisão de indeferimento do pedido fosse revisto, tendo em vista que sem a recomposição dos prejuízos suportados no período inicialmente contratado não haveria condições financeiras em dar continuidade à obra.
- 2.5 Em linhas gerais, a DERSA concordava que a Contratada não poderia ser integralmente responsabilizada pela baixa evolução financeira da obra dentro do prazo contratado, nem pela prorrogação do prazo de obra de 36 para 66 meses. Todavia, haveria que se buscar uma forma de se aferir essa revisão de preços impactados pelo andamento da obra.

- 2.6 Neste contexto, de conflitos e controvérsia entre as Partes, e considerando como justo e adequado se apurar se o baixo avanço físico da obra impactou o equilíbrio financeiro do contrato, a DERSA entendeu como adequado que a equação econômico-financeira do contrato fosse avaliada mediante aprofundada apuração técnica feita por especialista em engenharia de custos, de maneira a constatar se a mesma estaria, ou não, rompida. E em caso positivo, apurar o respectivo montante, estabelecendo as condições para prosseguimento do contrato até ulterior entrega da obra.
- 2.7 A análise econômico-financeira do contrato é trabalho técnico que requer notório saber em engenharia de custos, com ênfase na avaliação de itens considerados na formação do preço da obra: o custo, as despesas indiretas, o benefício/bonificação da contratada, estudo do cronograma e planejamento definidos no momento da contratação, a movimentação financeira ocorrida, alterações advindas do atraso no cronograma de execução.
- 2.8 A empresa “MBS Engenharia”, nome de fantasia de Mozart Bezerra da Silva – ME, professor, escritor, parecerista, é detentor de expertise e reputação no mercado no setor de engenharia de custos, com ênfase na análise de cálculos de despesas indiretas e de composição de preços em obras públicas. Ele vem sendo citado em diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1331/2003, 462/2010, 1016/2011) o que demonstra que seus posicionamentos encontram consonância com os parâmetros de análise que vem sendo utilizados pela Corte. De igual sorte, seus livros e artigos publicados vem sendo utilizados como referência pelos estudiosos em engenharia de custos, especialmente no tocante às despesas indiretas.
- 2.9 Assim, em 01 de fevereiro de 2016, foi firmado o contrato entre a DERSA e a Empresa de Consultoria Mozart Bezerra da Silva – ME., tendo como objeto prestação de serviços técnicos especializados para análise do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de obras dos seis lotes do Trecho Norte do Rodoanel Mario Covas, relatórios técnicos denominados “Parecer Técnico sobre Pedido de Revisão de Preço”. Foram elaborados 06 laudos técnicos, um para cada lote do Rodoanel. No caso do Lote 06 foi produzido o Parecer Técnico “Parecer MBS – L6 – v4/2016”.
- 2.10 Os serviços técnicos contratados tiveram como escopo: (i) analisar a existência e eventual extensão (quantificação) dos prejuízos havidos até o presente momento; (ii) avaliar quais despesas terão que “acompanhar” o prazo a ser prorrogado.
- 2.11 De acordo com a metodologia apresentada pelo experto, partindo da equação econômica do contrato nº 4353/13, a qual chamou de “original”, ele decompôs o grupo dos custos indiretos (ou BDI) e estudou a variabilidade de cada um de seus componentes em razão da prorrogação do prazo original do contrato de 36 para 66 meses.
- 2.12 Cada componente da despesa indireta foi analisado individualmente a partir de seu fato gerador específico, conforme definições extraídas da literatura específica da Engenharia de Custos, do Direito, decisões das Cortes de Contas, entre outros. Assim, o parecer começou por distinguir o grupo das despesas indiretas cuja ocorrência está vinculada ao decurso do tempo (e não ao andamento da obra) daquelas que permanecem vinculadas à execução dos trabalhos propriamente dita.

DERSA	
PROCESSO	FLS.
54287	9225
NOME OU RUBRICA	GA



- 2.13** Concluída a segregação das despesas indiretas, o perito realizou cálculos visando recompor o equilíbrio econômico-financeiro original de cada contrato. Primeiramente, os cálculos voltaram-se à valoração do desequilíbrio decorrido nos primeiros 36 meses de vigência do contrato (prazo original). Na sequência, utilizou-se das mesmas premissas adotadas na etapa anterior para mensurar os ajustes necessários para recompor o equilíbrio original ao longo do acréscimo de prazo concedido.
- 2.14** Concluído os cálculos para este período suplementar, o Prof. Mozart Bezerra da Silva ajustou os componentes BDI para adequá-lo ao disposto no Acórdão do Tribunal de Contas da União TCU 036.076/2011-2 ("Acórdão do BDI"), sem, contudo, alterar os efeitos do equilíbrio que acabou de recompor.
- 2.15** Necessário frisar que o Relatório do Perito apesar de conter essas diferentes análises, quais sejam, quantificação do desequilíbrio contratual nos primeiros 36 meses, cálculo de recomposição para o acréscimo de prazo, e ajuste do BDI para o padrão do TCU, por ora, se propõe apenas a adoção da primeira providência, qual seja, recomposição do período originalmente contratado.
- 2.16** Isto porque, a DERSA entende que a aplicação das demais recomendações do perito precisa ser feita no momento em que for consolidada a planilha de quantidades da obra, o que somente poderá ser efetuado com a aprovação do projeto executivo.
- 2.17** Necessário ressaltar ainda que a pedido da DERSA, o perito não considerou os efeitos do prazo sobre a produtividade, uma vez que a empresa formou convicção pela improcedência dessa categoria de pleitos, tampouco realizou qualquer juízo de valor quanto à responsabilidade pela baixa evolução dos contratos, pois esse assunto foi avaliado separadamente em estudo conduzido pela Divisão de Planejamento da DERSA (EG/DIPLA) e pela Divisão de Obras (EG/DIOBA), em conjunto com Divisão de Desapropriação e Programas Sociais (EG/DIDEP), denominado "Relatório de Análise de Avanço de Obra do Rodoanel Norte" no anexo desta PRD.

DO PARECER DO EXPERTO SOBRE O CÁLCULO DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATO nº 4353/13 PARA O PERÍODO CONTRATUAL ORIGINAL DE 36 MESES:

- 2.18** Conforme relatado acima, com a metodologia aplicada pelo perito, calculou-se um valor para reestabelecer a equação de equilíbrio econômico financeiro do contrato. Segue o valor financeiro apurado pelo parecer elaborado pelo Professor Mozart Bezerra da Silva para o Lote 06 para o período contratual original de 36 meses.

Valores calculados pelo perito referente ao reequilíbrio

Data base: nov/12

DERSA	
PROCESSO 54287	FLS. 9226
NOME OU RUBRICA	<i>[assinatura]</i>

Lote	Contrato	Valor do BDI Atual do Contrato (Desonerado) [A]	Valor do BDI Revisado do Contrato para 36 meses [B]	Pagamento Adicional para os 36 meses [C] = [B] - [A]
06	CTT 4353/13 - Acciona Infraestructuras	42.703.468,51	76.201.288,27	33.497.819,76

- 2.19** Observa-se, portanto, que os cálculos periciais acerca das revisões de valores partiram da constatação de que houve uma baixa evolução das obras no prazo original, sem, contudo, contemplar suas causas.

DA IMPUGNAÇÃO DA CONTRATADA E DA ELABORAÇÃO DE PARECER COMPLEMENTAR:

- 2.20** As contratadas dos demais Lotes do Trecho Norte do Rodoanel acataram como adequado o Laudo Pericial, e mediante a celebração de termo aditivo aceitaram a proposta da DERSA a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- 2.21** A Acciona, tanto com relação ao contrato do Lote 04, quanto com relação ao Lote 06, solicitou que a DERSA submetesse a questão de suas despesas indiretas à uma reanálise do perito. Isto porque, entende que o valor de suas despesas indiretas teriam sido subavaliadas. Especialmente o “item A7 – Outros” de seu BDI incorpora diversas verbas genericamente tratadas no mercado internacional de construção como “allowances”, subsídios ou outros custos incidentes sobre a mão de obra de expatriados (passagens aéreas, alugueis, e outras despesas associadas), ou seja, incidentes na mão de obra indireta.
- 2.22** Nesse sentido a Acciona solicitou que o perito contratado pela DERSA reanalisasse o item “outros” da proposta comercial vencedora, tanto do Lote 04 quanto do Lote 06, a fim de que fosse incluída na análise das despesas indiretas os custos relativos a ajuda da mão de obra indireta, nos termos acima expostos, requerendo que os mesmos fossem incluídos na valoração do desequilíbrio ocorrido durante o prazo contratual já expedido, bem como nos meses adicionais que serão necessários à realização da obra.
- 2.23** Cumpre assinalar que apenas a Acciona tem custos com mão de obra expatriada. Além disso, a formatação do BDI da construtora espanhola, em ambos os lotes, apresenta uma composição muito peculiar, e divergente dos parâmetros dos demais contratos analisados. A DERSA acolheu o pedido da contratada e submeteu ao crivo do perito a questão pertinente aos custos de mão de obra expatriada.
- 2.24** O perito, com base no parecer divergente, concorda com a alegação da Contratada de que as despesas informadas para o item “A7 – Outros” seriam referentes à “Ajuda de custo para expatriados”, ou seja, seriam despesas tais como passagens aéreas, alugueis e itens afins de funcionários da Administração Local e/ou Administração Central, portanto seria razoável agrupar as despesas com os expatriados em um item específico e diferenciado das demais empresas construtoras dos diferentes Lotes.
- 2.25** Utiliza como parâmetro, os percentuais de Administração Local e Administração Central apresentados pelas Contratadas para os outros Lotes, a fim de mostrar que as empresas que possuem expatriados, provavelmente consideraram as despesas de “Ajuda de custo para expatriados” no item de Administração Local. E considera que a despesa “A7 – Outros” (Ajuda de custo para expatriados) é uma despesa administrativa, semelhante às despesas de Administração Local ou Administração Central, ou seja, é uma despesa vinculada ao prazo de execução da obra. E aponta como necessária a revisão do critério anteriormente definido para esse item que foi vinculado a evolução da obra. Após a elaboração do Parecer Complementar os valores para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato restaram assim apurados:

DERSA	
PROCESSO	FLS.
54287	9227
NOME OU RUBRICA	GA



Lote	Contrato	Valor do BDI Atual do Contrato (Desonerado) [A]	Valor do BDI Revisado do Contrato para 36 meses [B]	Pagamento Adicional para os 36 meses [C] = [B] - [A]
6	CTT 4353/13 - Acciona	42.703.468,51	84.713.675,41	42.010.206,90

DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PARECER DO PERITO PELA DERSA (ANALISADOS PELAS ÁREAS EG/DIPLA, EG/DIOBA, AD/DEOPE E AD/DIACM)

- 2.26 Recebido o relatório pericial, a equipe técnica da DERSA, através de sua Divisão de Planejamento, Divisão de Obras, Departamento de Orçamento e Preços e da Divisão de Aquisições, Contratos e Medições, debruçou-se sobre a metodologia, e sobre os cálculos periciais, de maneira a elaborar um estudo conclusivo sobre a assertividade do trabalho pericial, documento que resultou na “Análise do Parecer Técnico do Pedido de Revisão de Preço de Contrato de Empreitada – Lotes 1 a 6 do Rodoanel Norte”.
- 2.27 Esse relatório foi elaborado pela DERSA expondo que acata integralmente as premissas, abrangências, revisão bibliográfica e teórica, metodologias, cálculos e conclusões dos pareceres dos Lotes 01 0 06 do Rodoanel Norte elaborado pelo Professor Mozart Bezerra da Silva.
- 2.28 Nesse sentido, o parecer técnico do perito Mozart Bezerra da Silva foi objeto de análise e considerado como tecnicamente adequado pelas áreas técnicas da DERSA.
- 2.29 De igual sorte o Parecer Complementar do Perito foi objeto de análise por parte da equipe técnica da DERSA, através de sua Divisão de Planejamento, Divisão de Obras, Departamento de Orçamento e Preços e da Divisão de Aquisições, Contratos e Medições concluiu que com relação às premissas, abrangências, metodologias, cálculos e conclusões constantes nos Pareceres Revisados para o Lote 4 e Lote 6, elaborados pelo Prof. Mozart Bezerra da Silva, em Novembro de 2016, a classificação da despesa “A7 – Outros” como sendo uma despesa de “Ajuda de Custo para Expatriados” e que está vinculada ao prazo de execução da obra encontra-se bem fundamentada.

DA APLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ANDAMENTO DE OBRA (ANALISADOS PELAS ÁREAS EG/DIPLA, EG/DIOBA E EG/DIDEP)

- 2.30 A DERSA admite recompor o equilíbrio econômico financeiro do contrato, em face do baixo avanço nas obras, APENAS nas situações em que o contratado não deu causa aos referidos atrasos. Assim, os valores obtidos pelo experto para os “acréscimos totais sobre o preço dos contratos” no prazo original não podem ser utilizados ISOLADAMENTE como referência do reequilíbrio econômico financeiro de cada contrato no prazo original. Para que se chegue ao valor justo, será necessário expurgar as situações em que o contratado deu causa ao baixo desenvolvimento dos serviços.

DERSA	
PROCESSO	FLS.
54287	9228
NOME OU RUBRICA	GA



Rubrica do Diretor

- 2.31** Para expurgar essas situações, a equipe técnica da DERSA elaborou um relatório analisando a obra desde sua concepção inicial na licitação até a execução, considerando as diversas variáveis de uma obra dessa complexidade como desenvolvimento dos projetos básicos e executivos, licenciamento ambiental, interferências, desapropriações e reassentamentos, apresentando as justificativas que impossibilitaram o cumprimento do cronograma no prazo inicialmente estimado.
- 2.32** Esse trabalho resultou no “Relatório de Análise de Avanço de obra do Rodoanel Norte”, datado de junho de 2016, que produziu um índice individualizado do percentual cuja responsabilidade foi atribuída ao contratado (“ICT%”).
- 2.33** O trabalho de levantamento das causas relativas ao baixo desempenho dos contratos em seu prazo inicial foi realizado pela Divisão de Planejamento da DERSA (EG/DIPLA) em parceria com a Divisão de Obras (EG/DIOBA) e Divisão de Desapropriação e Programas Sociais (EG/DIDEP).
- 2.34** Dessa forma, a referência para o justo reequilíbrio econômico financeiro pela baixa evolução das obras SOMENTE para o prazo original do contrato será obtida pela aplicação do percentual individual (ICT%) sobre o valor calculado pelo perito para o Lote.

Valor Ajustado pelo ICT% a preços iniciais

Data Base: nov/12

Lote	Contrato	Valor Calculado pelo Perito	% Prazo de Atraso (ICT%)		Valor Ponderado	Valor Pleiteado pela contratada
			NÃO Deu Causa	Deu Causa		
06	CTT 4353/13 - Acciona Infraestructuras	42.010.206,90	85,02%	14,98%	35.717.077,91	132.935.429,98

DO CÁLCULO DAS MENSALIDADES REAJUSTADAS NO TEMPO E DO PAGAMENTO

- 2.35** O valor de R\$ 35.717.077,91 (data/base novembro/12), calculado para o Lote 06, caso aprovado, deverá ser pago em prestações iguais ao longo do prazo complementar de obras isto é, em 30 parcelas iguais, a contar de fev/16 conforme acordado com a Contratada. O primeiro desembolso será realizado com pagamento de todas as parcelas vencidas na data da assinatura deste TAM, mediante a emissão de fatura específica.
- 2.36** As parcelas serão reajustadas anualmente, com a aplicação da variação do IPC/FIPE – Índice de Preço ao Consumidor, data/base novembro de 2012.
- 2.37** Restou acordado entre as partes, que com a validação da revisão dos itens de preço impactados pelo aumento do prazo da obra, a celebração do termo dá por encerrada e concluída definitivamente a análise de todos os pedidos formulados pela contratada.
- 2.38** Com isto, com a celebração do presente termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro, as partes dão-se, reciprocamente, a mais completa, ampla e irrevogável quitação, a qualquer direito advindo relação contratual havida entre as partes, renunciando, expressamente, ao direito de requerer, nas vias administrativas ou judiciais, ou tribunal arbitral, quaisquer pagamentos, indenizações ou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro referentes a fatos

DERSA	
PROCESSO	FLS.
54297	9229
NOME OU RUBRICA	<i>[assinatura]</i>

[assinatura]



pretéritos relacionados ao período contratual compreendido entre fevereiro de 2013 até setembro de 2016.

- 2.39** Importante salientar que o laudo pericial original, bem como o Parecer Pericial Complementar, bem como o Relatório de Análise de Andamento de Obra e os Relatórios de Aceitação dos Pareceres Periciais feitos pela DERSA foram objeto de análise por parte da Procuradoria Geral do Estado, que nos termos das seguintes peças opinativas: “Manifestação – SubG – Cons. nº 116/2016” e Cota 13/2017.
- 2.40** De igual sorte, toda a questão ora tratada foi objeto de análise perante o órgão financiador e a celebração de termo de reequilíbrio econômico-financeiro conta com a “não objeção” do agente financiador – o BID, nos termos da CBR 400/2017.

3 CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, propomos:

DERSA	
PROCESSO	FLS.
54287	9230
NOME OU RUBRICA	<i>ayh</i>

- 3.1.1** Aprovar o parecer final do Lote 06 elaborado pelo consultor Mozart Bezerra da Silva – Parecer MBS- L6-V4/2016, e de igual sorte aprovar o parecer pericial Complementar que tratou da reanálise do item A7 “Outros” do contrato 4353/13.
- 3.1.2** Autorizar sua aplicação ao contrato nº 4353/13, neste momento, apenas no tocante ao cálculo do valor do reequilíbrio econômico financeiro apurado nos primeiros trinta e seis meses de obra (itens 1 a 6 do Parecer do perito), com as consequências advindas do acatamento do parecer complementar.
- 3.1.3** Aprovar o parecer elaborado pela equipe técnica da DERSA (EG/DIPLA, EG/DIOBA, AD/DEOPE E AD/DIACM) sobre o laudo pericial, acatando a metodologia e os valores apurados pelo perito.
- 3.1.4** Aprovar o parecer elaborado pela equipe técnica da DERSA (EG/DIPLA, EG/DIOBA, AD/DEOPE E AD/DIACM) sobre o laudo pericial complementar, acatando a conclusão do perito no sentido de ser a despesa “A7 – Outros” ser uma despesa de ajuda de custo para expatriado, vinculada ao prazo de execução da obra.
- 3.1.5** Aprovar o Parecer de Análise de Andamento de Obra do Rodoanel Norte (elaborado pela EG/DIPLA, EG/DIOBA E EG/DIDEP).
- 3.1.6** Uma vez aprovados os relatórios acima, autorizar a celebração de termo aditivo ao contrato nº 4353/13, autorizando a revisão dos preços, e o pagamento a título de desequilíbrio econômico financeiro calculados para o Lote 06 no importe de R\$ 35.717.077,91 (data base de nov/12);
- 3.1.7** Referido pagamento deverá ser feito em 30 parcelas mensais e sucessivas, mediante a emissão de fatura mensal específica. No ato da primeira parcela, serão pagas as parcelas vencidas a partir de fevereiro/2016, sendo que as parcelas serão reajustadas anualmente, com aplicação da variação do IPC/FIPE.

3.1.8 Aditar ao contrato o valor do reequilíbrio econômico financeiro, equivalente a R\$ R\$ 35.717.077,91 (trinta e cinco milhões, setecentos e dezessete mil, setenta e sete reais e noventa e um centavos), passando o novo valor do Contrato nº 4353/13 a ser de R\$ 652.545.859,84 (seiscentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com valores referidos à data base de novembro/2012.

3.2 Autorizar que a assinatura do presente termo aditivo implique na quitação recíproca, entre as partes, de qualquer direito advindo da relação contratual havida entre as partes de fevereiro de 2013 até setembro de 2016, razão pela qual as partes renunciam ao direito de requerer, nas vias administrativas, judiciais, ou arbitrais, quaisquer pagamentos, indenizações, ou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro referente a fatos pretéritos relacionados a este período.

3.3 Em face do quanto previsto no artigo 14, XIII do Estatuto Social da Companhia, seja a alteração contratual constante nesta Proposta de Resolução de Diretoria submetida à análise e deliberação do Conselho de Administração previamente à celebração do Termo Aditivo.

4 ANEXOS

- 4.1 Parecer do perito para o Lote 06 do Rodoanel Trecho Norte – Parecer MBS-L6-v4/2016;
- 4.2 Relatório de Análise do Parecer Técnico do Pedido de Revisão de Preço de Contrato de Empreitada – Lotes 1 a 6 do Rodoanel Norte;
- 4.3 Relatório de Análise de Avanço de Obra do Rodoanel Norte;
- 4.4 “Manifestação – SubG – Cons. Nº 116/2016” e Cota 13/2017;
- 4.5 Relatório “não objeção” do agente financiador – o BID – CBR 400/2017.
- 4.6 Minuta do Termo Aditivo

D E R S A	
PROCESSO	FLS.
54287	9231
NOME OU RUBRICA	<i>Opin</i>

5 PARECERES E ANOTAÇÕES

APROVAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO:

Página: Não se aplica

Responsável Técnico (nome e registro profissional): Não se aplica

Número/Código de identificação do projeto/revisão: Não se aplica

Data da aprovação técnica: Não se aplica

MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS:

Meio Ambiente: Não se aplica

Desapropriação: Não se aplica

Planejamento: Não se aplica



Orçamento estimativo:

Não se aplica

VALOR DE REFERÊNCIA:

(Informar data base – Mês/Ano)

Não se aplica

PREÇO:

(Informar data base – Mês/Ano)

R\$ 35.717.077,91 (trinta e cinco milhões, setecentos e dezessete mil, setenta e sete reais e noventa e um centavos)
Data base: nov/12**ECONÔMICO/FINANCEIRO:**

Convênio nº 185/11 - Rodoanel Norte.

CONTROLE DE EMPREENDIMENTOS:

Favorável: SIM () / NÃO ()

Páginas:

Transferência de Recursos: SIM () / NÃO ()

Páginas:

TRIBUNAIS DE CONTAS:

Parecer no processo - A licitação, contrato nº 4353/13, o 1º ao 6º TAM foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, porém pendem de julgamento..

JURÍDICO:

Favorável: SIM () / NÃO () - Número:

Páginas:

DERSA	
PROCESSO	FLS.
54287	9232
NOME OU RUBRICA	gde

6 OBSERVAÇÕES**6.1 APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 59.954/2013 – SIM () / NÃO (X)**

(Para as contratações de Serviço Técnico Especializado)

Na, 4ª RD, realizada em 14/02/17 foi aprovada esta proposta e posteriormente, será enviada a Resolução Final.

Paulo Marino Lopes
Chefe de GabineteEng. Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos
Gerente da Divisão de ObrasEng. Pedro da Silva
Diretor de EngenhariaEng. João Carlos de Lima Pereira
Gerente da Divisão de PlanejamentoEng. Carlos Satoru Miyasato
Gerente da Divisão de Aquisições, Contratos e
MediçõesAprovada na Reunião do Conselho de Administração
de número 780ª, realizada em 21/2/2017